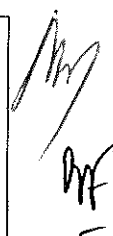


Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 32/2019-SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE RESINORTE - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SA, | DIAS 26 E 27 DE DEZEMBRO DE 2019 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.



ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 12 de dezembro de 2019 (de reunião realizada nesse mesmo dia), dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida, nesse mesmo dia, de aviso prévio de greve, a todo o trabalho, subscrito pelo STAL – Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local, que decorrerá das 00H00 do dia 26 às 24H00 do dia 27 de dezembro de 2019, na empresa RESINORTE – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

2. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.

3. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de dezembro de 2019, pelas 10:00 horas, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O STAL fez-se representar por:

- Joaquim Augusto Carvalho de Sousa;
- Miguel Pedro de Sá Viana Vidigal.

A RESINORTE fez-se representar por:

- João Paulo Baptista Ribeiro.

III - LINHA DECISÓRIA

O presente Acórdão filia-se dentro da linha decisória já definida pelos Tribunais Arbitrais em decisões anteriores relativas a este setor, com adaptações necessárias ao caso concreto.

A matéria de facto desta decisão tomará em consideração a definição de serviços mínimos para os aterros sanitários, ETAL e Biogás, bem como para a recolha seletiva junto de Ecopontos das zonas afetadas e situações de emergência.

IV – OS FACTOS

4. Antes de mais, cumpre sublinhar o acordo entre as partes quanto à necessidade de no período da greve existirem trabalhadores para monitorizar a atividade no aterro sanitário e para monitorizar a atividade da ETAR e instalações de Biogás.

No que concerne ao cenário enquadrador da greve, o Tribunal considerou:

- A época do ano em que se verifica a greve envolve um exponencial aumento de produção de resíduos;

- Pode verificar-se um acréscimo populacional neste período na área de intervenção da RESINORTE.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

5. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (nº 1, do art. 57º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (nº 3, do art. 57º).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (nºs 2 e 3, do art. 18º, da CRP).

Efetivamente, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor da salubridade pública (nºs 1 e 2, alínea c) do art. 537º do CT).

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Contudo, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais

impreteríveis dos cidadãos, de harmonia com o princípio da menor restrição possível dos direitos fundamentais.

Na verdade, importa acautelar a segurança de pessoas e bens, tendo em conta os riscos de prejuízo para a salubridade pública e de incêndio, garantindo, igualmente, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, nos termos prescritos no n.º 3 do art. 537.º do CT, em consonância com os supracitados Acórdãos deste Tribunal Arbitral.

Em qualquer caso a obrigação de serviços mínimos só existe se as necessidades afetadas pela greve não puderem ser satisfeitas por outros meios, designadamente, pelos trabalhadores não grevistas.

6. Compulsados os factos e considerado o enquadramento jurídico, o Tribunal considera que poderão estar em causa questões de salubridade pública, ambiental e de segurança, no que concerne a alguns dos serviços objeto da atividade da empresa.

VI – DECISÃO

7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos na RESINORTE, SA, nos dias 26 e 27 de dezembro de 2019, nos termos seguintes:

1. Um trabalhador em cada turno, pelo período de greve, para garantir a receção de resíduos urbanos em cada aterro que seja explorado pela RESINORTE;
2. Um trabalhador pelo período de greve para monitorizar a atividade de cada ETAL e um trabalhador para monitorizar, no mesmo período, as instalações de exploração energética do biogás;
3. Um motorista e um operador para garantir a atividade de uma recolha seletiva de multimaterial diária, nos seguintes concelhos:

- Guimarães;
- Vila Nova de Famalicão;
- Santo Tirso;
- Fafe;
- Vila Real;
- Amarante;
- Marco de Canavezes;
- Chaves.

4. Os trabalhadores deverão realizar um turno por dia (constituído por um manobrador e 1 operador de garra) na TMB de Riba de Ave, para satisfação das necessidades mínimas requeridas pela receção de RU e carregamento de refugo.
5. O STAL deve designar os trabalhadores para assegurar os referidos serviços mínimos, até 24 h antes do início do período de greve, devendo a empresa fazê-lo caso não seja atempadamente informada dessa designação;
6. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 19 de dezembro de 2019

Árbitro Presidente _____

Pedro Monteiro Fernandes

(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

Artur Madaleno

(Artur Madaleno)

Árbitro de Parte Empregadora _____

Alberto Sá e Mello

(Alberto Sá e Mello)